



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 11065.001964/91-75

Sessão de 03 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.497

Recurso nº.: **114.996**

Recorrente: AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO - RS


DRAWBACK. Suspensão do pagamento do I.I. e IPI. O não cumprimento do compromisso de exportação no prazo fixado no ato concessório tornam devidos os impostos cuja exigibilidade foi suspensa e sujeita o importador à multa prevista no art. 364, do RIPI/82. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do crédito tributário relativa à D.I. nº 4699 e, em relação à D.I. nº 4952, excluir as penalidades do Art. 521, I, a e b e do Art. 526, IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.996 - ACORDÃO N. 302-32.497
 RECORRENTE : AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
 RECORRIDA : DRF - Novo Hamburgo - RS
 RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de cumprimento do compromisso de exportação assumido junto ao DECEX, nos termos do Ato Concessório de "drawback", modalidade suspensão, conforme comunicação de fl. 1. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/7, através do qual é exigido o recolhimento do valor do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados cujos pagamentos ficaram suspensos e indicada a aplicação das penalidades previstas nos arts. 521, inc. I, alíneas a e b do Regulamento Aduaneiro e 364, inc. II, do RIPI/82.

A empresa atuada impugnou a exigência tributária, alegando que o couro que estava sendo importado foi apreendido pela Receita Federal, "encontrando-se hoje na esfera Judicial que detém o poder de liberar ou não a mercadoria". Aduziu ainda, que "a cola sintética importada com base no mesmo ato concessório foi parcialmente utilizada, gerando exportações cf. comprovações feitas junto a CADEX de São Leopoldo ...".

Na informação fiscal de fls. 33, o autor do feito opina pela manutenção do Auto de Infração.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau entendido que a apreensão de couro não desonera o importador da obrigação de proceder ao recolhimento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa em razão do deferimento do regime "drawback" - suspensão.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão "a quo".
 Em suas razões de recurso alega, em síntese, que:

- não tinha conhecimento da origem brasileira do couro importado da Suécia;
- em 18/10/90, em correspondência dirigida ao Delegado da Receita Federal em Rio Grande, formulou desistência da mercadoria apreendida, colocando-a à disposição do exportador sueco;
- não pôde cumprir os compromissos de exportação em razão de não ter recebido os insumos que pretendeu importar;
- não ocorreu o fato gerador do I.P.I., por não ter havido a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria;
- é incabível a exigência do valor correspondente ao I.P.I. porquanto a alíquota do imposto, à época, era zero;
- não pode ser responsabilizada pelo fato pois de nenhuma forma contribuiu para sua ocorrência;
- não houve pagamento de divisas ao exterior, relativamente à partida de couro até hoje apreendida e depositada no Porto.

E o relatório.

Moreira

V O T O

Há duas situações distintas que devem ser tratadas diferenciadamente. Relativamente à importação de couro, de que trata a D.I. n. 4.699, de 08/12/89, parece-me inquestionável que o correspondente compromisso de exportação jamais poderia ser cumprido. Não vejo como penalizar o importador ou dele exigir o recolhimento do imposto cujo pagamento foi suspenso por força do "drawback", se a mercadoria importada jamais ingressou no seu estabelecimento industrial para ser submetida a processo de beneficiamento para posteriormente ser exportada.

Essa é uma questão de fato, um dado de realidade, que não pode ser ignorado. Por motivos que não cabe apreciar aqui, o importador se viu privado da mercadoria que importara, tornando impossível o cumprimento do compromisso de exportação que assumira, uma vez que é da essência do regime "drawback" a vinculação da mercadoria importada à mercadoria exportada.

No tocante à D.I. n. 4952, de 27/12/89, referente à importação de resina sintética, a situação é completamente diferente. Neste caso houve efetivamente o não cumprimento do compromisso de exportação, de acordo com a comunicação da CACEX de fl. 1.

Discordo, no entanto, da aplicação das penalidades capituladas nos artigos 521, inc. I, alíneas "a" e "b" e 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro. O fato comunicado pela CACEX foi não cumprimento do compromisso de exportar nos termos do ato concessório do regime "drawback". Ou seja, o beneficiário do regime importou a mercadoria com suspensão do pagamento do imposto mas não efetivou a correspondente exportação na forma compromissada.

De acordo com o art. 319 do R.A., inadimplido o compromisso, surge a obrigação de recolher o imposto cuja exigibilidade fora suspensa. Não se trata, portanto, de emprego das mercadorias em finalidades diferentes daquelas que motivaram a redução ou isenção de tributos, nem muito menos, de desvio das mercadorias importadas. Não é cabível, também, a penalidade prevista no art. 526, IX, do R.A. por se referir especificamente, a infrações administrativas ao controle das importações o que, sem qualquer dúvida, não é o caso dos autos.

Resta apreciar a aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82. Essa penalidade é aplicável quando se trate de imposto (I.P.I.) que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo. O lançamento foi efetivamente feito na D.I., na forma estabelecida no art. 55, II, "a" do RIPI/82. Apesar de devidamente lançado, e vencido o termo final fixado para a exportação não foi feito o recolhimento do imposto cujo pagamento se achava suspenso. Assim, atendidos esses pressupostos, parece-me corretamente aplicada essa penalidade.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal, a parcela do crédito tributário referente à D.I. 4699, bem como para declarar indevi-

Rec.: 114.996

Ac.: 302-32.497

das as penalidades previstas nos artigos 521, I, "a" e "b" e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.



WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator